



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

195

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/21 – PREFEITO MUNICIPAL -
DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE RIBEIRÃO
PRETO - COMTURP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo de Ribeirão Preto – COMTURP e dá outras providências.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa da Lei Municipal nº 8.807, de 2 de junho de 2000, bem como suas alterações, no art. 18), com 19 (dezenove) artigos e 17 (dezessete) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, “a” da LOMRP).

Nos termos da justificativa da projeção: *in verbis*

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo dispor sobre o Conselho Municipal de Turismo de Ribeirão Preto – COMTURP, instituído inicialmente pela Lei Municipal nº 8.807, de 2 de junho de 2000.

O Conselho Municipal de Turismo já está há mais de 4 anos com a pendência de alteração da sua lei de constituição, pois em sua composição constam algumas cadeiras que já não tem representantes em Ribeirão Preto.

Somado a isso, alguns artigos da Lei nº 8.807/2000 não estão em conformidade com as atuais necessidades.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A partir deste ano de 2021, a alteração da legislação que trata do Conselho se tornou mais importante, tenho em vista a junção das pastas do Turismo e da Cultura, em razão da edição da Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021.

Na legislação vigente, há uma cadeira para cada Secretaria e como houve a junção, é necessária a alteração para apenas uma cadeira da Secretaria da Cultura e Turismo.

Ressaltamos ainda, que no ano de 2020 o Município foi desclassificado tecnicamente na concorrência do MIT – Município de Interesse Turístico, que é o programa estadual que beneficia municípios com recursos anuais. E um dos itens dessa desclassificação foi decorrente da Lei do COMTURP estar desatualizada.

Por simples, ao Conselho Municipal de Turismo de Ribeirão Preto - COMTURP competirá o disposto nos incisos do artigo 2º da projeção.

Noutro giro, a matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Por turno próprio, as Emendas à projeção apresentadas devem ser votadas pelo soberano plenário desta Casa de Leis.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise e SUAS EMENDAS**, pugnando-se que sejam votados pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2021.

ISAAC ANTUNES
Presidente

RENATO ZUCOLOTO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

JEAN CORAUCI

BRANDÃO VEIGA

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.